

ATUALIZAÇÕES – OUTUBRO – 2025

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Código Penal	Alterar redação e inserir e alterar notas	

Art. 171. ...

...

§ 5º ...

- *Caput* do § 5º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

II –...

- Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

III – pessoa com deficiência; ou

- Inciso III com a redação dada pela Lei nº 15.229, de 2-10-2025.

IV –...

- Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

Art. 288...

...

- *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 12.850, de 2-8-2013.

§ 1º ...

- Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

§ 2º In corre na pena prevista no *caput* deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.

- § 2º acrescido pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 8.069/1990 (ECA)	Alterar nota e inserir redação e nota	DOU_08.10.2025

Art. 4º...

§ 1º ...

...

d) ...

- Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

- §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Art. 5º...

► ...

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025, para vigorar após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

...

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

Parágrafo único. ...

...

Art. 56...

...

III – ...;

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 129...

...

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.240, de 28-10-2025.

...

Art. 243. ...

Pena –...

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 13.106, de 17-3-2015.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.234, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

VMC	Lei nº 8.213/1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social)	Alterar/inserir redação	MP 1303 – VIGÊNCIA ENCERRADA – VOLTAR A REDAÇÃO EXCLUIR NOTAS PARA MP
------------	---	-------------------------	--

Art. 60. ...

...
§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10 deste artigo, a cargo da Previdência Social, poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

► § 11-A acrescido pela Lei nº 14.724, de 14-11-2023.

§§ 11-B a 11-E. EXCLUIR REDAÇÃO

► EXCLUIR NOTA PARA MP 1303

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)	Alterar redação	

Art. 11. ...

...
§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

I – da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;

II – limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais;

III – da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

Art. 38. ...

...
§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a sua oferta em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.230, de 2-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 12.694/2012	Alterar redação e inserir nota.	

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público, em atividade ou não, inclusive aposentados, e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, as condições institucionais perante outros órgãos policiais, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

EXCLUIR NOTA DE ADIN

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

...

§ 5º A proteção pessoal será prestada a policiais, em atividade ou aposentados, e aos seus familiares, em situação de risco decorrente do exercício da função, de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária ou pelo órgão de direção da respectiva força policial.

§ 6º A proteção pessoal prevista neste artigo estende-se a todos os profissionais das forças de segurança pública, Forças Armadas, autoridades judiciais e membros do Ministério Pùblico que combatem o crime organizado nas regiões de fronteira, aos quais deve ser concedida atenção especial, consideradas as particularidades da região protegida.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 12.732/2012	Alterar redação e inserir nota.	DOU_08.10.2025 Conversão da MP nº 1.301/2025 (redação diferente!!!)

Art. 2º-A. Fica instituído, no âmbito do Programa Agora Tem Especialistas, conjunto de ações destinadas à ampliação do acesso ao tratamento radioterápico, com os seguintes objetivos:

I – diminuir o tempo de espera para o tratamento dos usuários diagnosticados com câncer;

II – garantir a integração dos sistemas de informação mantidos pelo Ministério da Saúde, especialmente o previsto no art. 4º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023; e

III – priorizar aos usuários diagnosticados com câncer o acesso aos serviços especializados de radioterapia no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, por meio de painéis de monitoramento que integrem toda a demanda e a oferta de tratamento radioterápico disponível em serviços públicos e privados sediados no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os estabelecimentos de saúde que possuírem equipamentos de radioterapia deverão informar periodicamente a relação entre a oferta e a demanda de novos usuários, para fins de análise e de elaboração de políticas públicas no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo impedirá, até a regularização da prestação das informações, a participação dos estabelecimentos de saúde no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e no Plano de Expansão da Radioterapia no SUS e o acesso a benefícios financeiros, a subsídios ou a linhas de financiamento disponibilizados pelo governo federal para ampliação e modernização dos respectivos parques tecnológicos.

§ 3º Aos usuários diagnosticados com câncer que estejam em tratamento radioterápico em serviço sediado em ente federativo diverso de seu domicílio ficam garantidos o transporte sanitário adequado e o pagamento de diárias para custear alojamento e alimentação durante todo o período do tratamento, observada a disponibilidade orçamentária específica, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 2º-B. Fica instituído, no âmbito do SUS, conjunto de ações destinadas à ampliação do acesso ao tratamento dialítico para pessoas com nefropatias crônicas, com os seguintes objetivos:

- I – diminuir o tempo de espera para o início da diálise dos usuários diagnosticados com doença renal crônica em estágio que demande terapia substitutiva;
- II – garantir a integração dos sistemas de informação mantidos pelo Ministério da Saúde, com vistas ao monitoramento da oferta e da demanda por procedimentos dialíticos; e
- III – priorizar aos usuários diagnosticados com doença renal crônica o acesso aos serviços especializados de diálise no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doença Renal Crônica, por meio de painéis de monitoramento que integrem toda a demanda e a oferta de tratamento dialítico disponível em serviços públicos e privados sediados no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os estabelecimentos de saúde que possuírem serviços de diálise deverão informar periodicamente a relação entre a oferta e a demanda de novos usuários, para fins de análise e de elaboração de políticas públicas no âmbito da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Doença Renal Crônica, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo impedirá, até a regularização da prestação das informações, a participação dos estabelecimentos de saúde em programas federais de incentivo à atenção nefrológica, bem como o acesso a benefícios financeiros, a subsídios ou a linhas de financiamento disponibilizados pelo governo federal para ampliação e modernização dos respectivos serviços.

§ 3º Aos usuários diagnosticados com doença renal crônica que estejam em tratamento dialítico em serviço sediado em ente federativo diverso de seu domicílio ficam garantidos o transporte sanitário adequado e o pagamento de diárias para custear alojamento e alimentação durante todo o período do tratamento, observada a disponibilidade orçamentária específica, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Saúde.

► Arts. 2º-A e 2º-B acrescidos pela Lei nº 15.233, de 7-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 12.850/ 2013 (Lei das Organizações Criminosas)	Alterar redação e inserir nota.	

Art. 2º...

...

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

EXCLUIR NOTA PARA ADI

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

...

Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Penas – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se duas ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente consanguíneo até o terceiro grau, ou por afinidade, das pessoas relacionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.

► Arts. 21-A e 21-B acrescidos pela Lei nº 15.245, de 29-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Lei nº 13.819/2019	Alterar redação e inserir nota.	

Art. 3º...

...

VIII – promover a notificação de eventos e o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos e coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de ensino, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

► Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 15.231, de 6-10-2025.

IX – ...;

X – considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 15.232, de 6-10-2025.

...

Art. 6º...

...

§ 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente.

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.232, de 6-10-2025.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Súmulas do STJ	Alterar redação	

545. A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

► Súmula com a redação dada pelo REsp nº 2.001.973/RS (Tema Repetitivo nº 1194) (*DJe* de 16-9-2025).

...

630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

► Súmula com a redação dada pelo REsp nº 2.001.973/RS (Tema Repetitivo nº 1194) (*DJe* de 16-9-2025).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VMC	Súmulas TST	Alterar redação	

366. *Cancelada.* Res. do TST nº 225, de 30-6-2025.